



Analisando a solicitação de recurso e a resposta da Assessoria Jurídica, a qual copio na íntegra:

REF: Recurso em processo licitatório nº CR2025/3030061-02

PARECER

1. Trata-se de análise de recurso administrativo manejado pela empresa SANTIAGO ENGENHARIA contra decisão da Comissão de Licitações da FATEC que habilitou a empresa RT RODRIGUES TIMÓTEO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA em que REQUER:

“2. Provimento para reformar a decisão e DECLARAR A INABILITAÇÃO de R T Rodrigues Timóteo Soluções em Engenharia, por não comprovar, de forma idônea e objetiva, o quantitativo em km exigido, tendo utilizado declaração unilateral para converter m2 em km sem previsão editalícia e sem parâmetros técnicos oficiais;

3. Determinar a reavaliação da habilitação das demais licitantes, na ordem de classificação, assegurando o regular prosseguimento do certame;

4. Subsidiariamente, na improvável hipótese de não acolhimento do Item 2, que seja fundamentada a decisão de validar a habilitação técnica em desacordo com o edital e que, mantendo-se o indeferimento desta peça recursal, requer-se cópia integral do processo licitatório para que a empresa recorrente possa encaminhar outras providências cautelares junto ao Ministério Público ou para fins de representação no Tribunal de Contas do Estado.”

2. Como se observa acima, a recorrente alega a que a empresa vencedora do certame não deveria ter sido habilitada porque não apresentou a comprovação de experiência prévia em quilômetros, mas em metros quadrados e que depois apresentou declaração em que faz a conversão de metros quadrados para quilômetros.
3. Foi aberto prazo para contrarrazões para a empresa RT RODRIGUES TIMÓTEO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, que alegou: a) que o recurso ora em apreço é intempestivo, uma vez que apresentado fora do prazo de 3 dias previsto no artigo 165 da Lei 14.133/2021; b) quanto ao mérito, que não houve nenhuma violação editalícia por parte da recorrida; c) que seja ela declarada vencedora do certame.
4. Passo à análise.
5. Com relação à tempestividade do recurso da empresa SANTIAGO ENGENHARIA, é preciso tecer algumas considerações.



6. De fato, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 165, prevê que o prazo para interposição de recurso administrativo é de três dias úteis. Essa previsão também está no edital do certame ora em análise, na Cláusula 5.15. Então, tem-se claro que o prazo para interposição do recurso administrativo, neste caso, é de 3 dias úteis, estando correta, portanto, essa afirmação da recorrida.
7. No entanto, o recurso que foi protocolado no dia 15 de setembro de 2025, está dentro desse prazo. Isso porque, muito embora a ata de abertura e habilitação tenha sido lavrada em 09 de setembro de 2025, em virtude da apresentação de documentos suplementares pela empresa recorrida no dia 10 de setembro (o que lhe é facultado pela Lei dentro do prazo lá estipulado, que foi devidamente cumprido), uma nova ata foi lavrada no dia 12 de setembro de 2025, de julgamento das propostas.
8. Assim, ainda que o recurso se insurja contra a habilitação da empresa recorrida, ele menciona a documentação acostada no dia 10 de setembro e, portanto, só pode ter por objeto a decisão que veio APÓS essa data, que é a do dia 12 de setembro, a de julgamento das propostas. Obviamente, **as demais matérias pertinentes à habilitação das empresas concorrentes estão PRECLUSAS**, pois deveria ter sido objeto de insurgência recursal até o dia 12 de setembro, data final para a interposição desse recurso.
9. Diante disso, **sou de parecer pela TEMPESTIVIDADE do recurso interposto, considerando a decisão do dia 12 de setembro como marco inicial do prazo para recurso e também seu objeto, uma vez que ele trata da declaração juntada pela recorrida.** As demais matérias encontram-se preclusas.
10. Quanto ao mérito, a decisão é de ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
11. Isso porque não assiste razão à recorrente. Primeiramente, desde a ata de habilitação está muito claro que a empresa recorrida atendeu aos requisitos editalícios, uma vez que foi devidamente comprovado pela empresa o atendimento ao Item 2 do Anexo III, Termo de Referência. Isso porque, **o Termo de Referência, ao contrário do que afirma a recorrente, não exige que a comprovação seja em “metros lineares”**. Diz o Termo que:

“para os serviços de projetos de estradas vicinais não pavimentadas, fiscalização de obras de estradas vicinais não pavimentadas ou supervisão de estradas rurais não



*pavimentadas: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de **5% dos quantitativos do objeto a ser supervisionado ou 88km**, admitindo-se para a comprovação a soma dos atestados, inclusive de mais de um profissional da mesma empresa”.*

12. Vê-se que o que o Termo de Referência pede é que seja comprovado que foram feitos ao menos 5% dos quantitativos do objeto supervisionado OU 88km. Atente-se para o fato de que o edital não diz que para fins de comprovação a única unidade de medida são quilômetros. Essa exigência não existe no edital e, portanto, não pode ser imposta às licitantes sob pena de violação dos Princípios da Legalidade e da Proporcionalidade.
13. Assim, é descabido o argumento de que, apenas por apresentar os comprovantes em uma unidade de medida que não seja quilômetros, a recorrida deve ser inabilitada, porque não existe essa exigência no edital.
14. Inobstante isso, a própria recorrida apresentou documentos suplementares, mencionados no recurso, em que demonstra que a documentação já presente nos autos atendia aos requisitos editalícios, meramente fazendo a conversão de unidades de medida. A recorrente se insurge contra a validade desse documento, mas é preciso ressaltar que se trata de um documento meramente explicativo, e que, justamente por isso, não possui impedimento legal que seja produzido pela própria empresa. **Caberia à recorrente – o que ela não fez, demonstrar que as informações ali contidas estão erradas.** Ou seja, provar a irregularidade do cálculo de conversão. **A recorrente não fez isso e, portanto, presumem-se corretas as explicações até prova em contrário.**
15. Ainda, é preciso mencionar que o Coordenador do Projeto, em seu parecer técnico, aprovou a proposta da empresa recorrida, inclusive afirmando que atendia tecnicamente o objeto licitado e que, inobstante isso o **preço ofertado pela recorrente é INVIÁVEL e não atende à meta prevista pelo INCRA.** Desse modo, além de ser descabido o recurso interposto, também é inexequível a proposta apresentada pela recorrente, o que inviabilizaria a execução do serviço licitado.
16. Finalmente, quanto ao pedido de cópias do processo para eventual envio à órgãos de controle, a FATEC tem por tradição de mais de uma década de ser amplamente transparente com quem quer que seja, tanto órgãos de controle quanto empresas privadas que participam dos seus processos. Assim, obviamente, podem e devem ser concedidas as cópias que a empresa postula.



17. Diante disso, **recomendo a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios termos**, mantendo-se inalterada a habilitação da empresa recorrida e a ata de julgamento, nos termos acima expostos e do parecer técnico do Coordenador do Projeto.

18. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Santa Maria, 29 de setembro de 2025.

Victor Hugo Rodrigues Vianna
OAB/RS 76.229

O parecer da comissão de licitação é de indeferimento do pedido.

Santa Maria, 29 de setembro de 2025.

Eliana Hoffmann
Presidente da comissão de Licitação e Compras

